

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017688-09.2022.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO;

AGRAVADA: PLANSERVI ENGENHARIA LTDA.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado de Mato Grosso** contra a decisão que, em *ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência* proposta por **Planservi Engenharia Ltda.**, deferiu a tutela provisória de urgência.

Alega, em preliminar, a nulidade da decisão, porque “*não está fundamentada, não expondo o d. Juízo a quo o fundamento legal que autorize a assim proceder, ou seja, deferindo a caução e suspendendo as penalidades da autora*”, além do que, “*concedeu mais do que pleiteou a recorrida/autora*”.

No mérito, assegura que, “*não assiste qualquer razão à autora no tocante as suas alegações de supostas ilegalidades no tocante ao processo administrativo, data vênia, cabendo observar que a matéria versada no presente feito já foi muito bem analisada no âmbito administrativo por meio da Procuradoria-Geral do Estado*”. Posteriormente, a questão foi reanalisada e mantida em sede de recurso administrativo.

Assevera que, “*não há qualquer procedência o entendimento da parte autora no sentido de que não teria tido ciência acerca das acusações que lhe era imposta. Com efeito, durante toda a tramitação do processo administrativo teve acesso a todas as informações e documentos, tendo sido respeitado, sempre e de forma indubitável, a ampla defesa e o contraditório, sendo devidamente provado pela Administração Pública as ações irregulares que culminaram com a aplicação da penalidade*”. Também, não operou a prescrição da pretensão punitiva, a teor do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Requer o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 143966158).

Contrarrazões (Id. 145804694).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de manifestar sobre o mérito (Id. 147060670).

É o relatório.

Eis o dispositivo da decisão:

[...] Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para estender em favor do autor os efeitos da decisão proferida nos autos n. 1020885-43.2022.8.11.0041, com o fim de:

[i] não inscrever o autor no Cadastros de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS/MT, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS ou qualquer outro que vier a ser criado para este mesmo fim;

[ii] suspender a exigibilidade da multa que lhe fora imposta, até o julgamento final do presente feito.

II – Cite-se o réu para apresentar contestação, observado o artigo 183 do Código de Processo Civil.

III – Caso o réu, na contestação, sustente alguma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil abra vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 dias.

IV – Em seguida, abra vista ao MP.

V – Int.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema. [...].
(Processo Judicial Eletrônico nº 1025692-09.2022.8.11.0041, Id. 90028651 – fls. 4).

Quanto à preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, no caso, o Juízo de Primeiro Grau decidiu a questão à luz dos fatos e das provas presentes nos autos que reputou suficiente para justificar a antecipação de tutela da pretensão recursal, segundo a compreensão que lhe pareceu revelar o litígio.

Não se exige do julgador que utilize os fundamentos que as partes entendem serem os apropriados, ou, na extensão que lhes parecem mais consentâneos com a

realidade que exsurgem da controvérsia.

É corrente que “*o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se chama o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, assim, a diversidade de nossas opiniões não resulta de serem umas mais razoáveis do que outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias e de não considerarmos as mesmas coisas*” (Descartes). Logo, não se impor ao julgador este ou aquele fundamento já presente na decisão:

[...] Inocorrente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, **desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.** [...]. (STF, Primeira Turma, ARE 1016920/MT AgR, relatora Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de novembro de 2018). [sem negrito no original].

Ademais, não há que se falar em julgamento *extra petita*, em razão da extensão dos efeitos da decisão prolatada nos autos nº 1020885-43.2022.8.11.0041, visto que tratam dos mesmos fatos retratados na inicial, todavia, por outra empresa que integrou o consórcio com a agravada.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas.

Passo ao exame do mérito do recurso.

A agravada conjuntamente com a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. integravam o Consórcio Integração Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, através do contrato nº 229/2013/SEPTU, com o objetivo de prestação de serviços de apoio técnico para gerenciamento das obras rodoviárias integrantes no Programa Mato Grosso Integrado, Sustentável e Competitivo; Programa de Pontes de Concreto e PROINVEST.

No processo administrativo de responsabilização nº 613830 de 13 de novembro de 2017 (Primeira Instância, Id. 89691652), as empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Planservi Engenharia LTDA foram sancionadas por inexecução do contrato nº 229/2013/SETPU/SINFRA, assim está na decisão administrativa:

[...] Sendo assim, acolho o parecer nº 3.332/PGE/2021 (fls. 2684-2692v), de lavra do Procurador Marcelo Mendonça Felipe da Silva, homologado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos, decido em desfavor das empresas Planservi Engenharia LTDA e Sondotécnica Engenharia de Solos S/A pela:

Aplicação de multa relativa a inexecução contratual apurada em R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais);

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, onde a reabilitação será concedida perante a autoridade que aplicou a penalidade, quando os contratados comprovarem o ressarcimento à administração pelos prejuízos causados. (art. 87, IV, 8.666/1993). [...]. (Primeira Instância, Id. 89696258 – fls. 37). [sem negrito no original].

Por sua vez, na decisão do recurso hierárquico:

[...] O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, diante dos recursos administrativos interpostos pelas pessoas jurídicas Planservi Engenharia LTDA. (CNPJ nº 65.525.404/0001-44) e Sondotécnica Engenharia de Solos LTDA. (CNPJ nº 33.386.210/0001 -19), resolve: 1. Acolher as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado exaradas no Parecer nº 393/SGAC/PGE/2022;

2. Conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos administrativos sob análise, de modo a manter na íntegra a decisão da autoridade processante que fixou multa no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do que dispõe o art. 78, li e IV da Lei nº 8.666/93; e

3. Determinar que se notifique as interessadas e seus defensores, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão.

Em seguida, cientifique-se a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. [...]. (Primeira Instância, 89696273 – fls. 48). [sem negrito no original].

Portanto, as empresas Planservi Engenharia LTDA e Sondotécnica Engenharia de Solos LTDA foram sancionadas com as seguintes penalidades: i) multa no valor de R\$ 414.000,00: quatrocentos e quatorze mil reais; e ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a qual a reabilitação será concedida perante a autoridade que aplicou a penalidade, quando as contratadas comprovarem o ressarcimento à Administração pelos prejuízos causados.

Pois bem.

É certo que, em autos outros, no processo nº 1020885-43.2022.8.11.0041, a Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. que integrou o consórcio Integração MT com a agravada, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, através do contrato nº 229/2013/SEPTU, procedeu com o depósito do montante integral e em dinheiro da multa administrativa, no valor de R\$ 414.000,00: quatrocentos e quatorze mil reais, acrescido de trinta por cento (30%).

Daí decorrente possibilitou a suspensão da exigibilidade da multa; porém, não se presta a suspender a eficácia da decisão administrativa, a qual impôs à agravada a

sanção de *“declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do que dispõe o art. 78, II e IV da Lei nº 8.666/93”* (trecho da decisão administrativa proferida pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Primeira Instância, 89696273 – fls. 48).

Quanto à sanção de declaração de inidoneidade da agravada para licitar ou contratar com a Administração, certo é que, nada obstante o depósito da multa administrativa não suspenda a eficácia da decisão administrativa por inteiro, há perigo de dano inverso, caso sejam cessados os efeitos da penalidade somente no julgamento do mérito da pretensão do Juízo de Primeiro Grau.

De fato, a proibição de contratar com a Administração em razão da declaração de inidoneidade, importaria na suspensão da atividade da empresa, que *“é voltada, preponderantemente, para o mercado público, mediante a participação em licitações e celebração de contratos com Administração Pública de todos os níveis da federação”* (Primeira Instância, Inicial, Id. 89689431 – fls. 41).

Além disso, a questão acerca da responsabilidade da agravada pela suposta inexecução do contrato administrativo, *“por, em tese, deixar de executar o contrato sem comunicar o contratante; deixar de acompanhar efetivamente obras de Pontes de Concreto e do Proinveste no período de agosto/2013 a dezembro/2014; receber o consórcio indevidamente por serviços não prestados pelo período de sete meses”* (Portaria de instauração, Primeira Instância, Id. 89691652 – fls. 2), necessita ser mais bem esclarecida na fase de instrução, uma vez que a prova estaria fundamentada em *depoimentos* de servidores, dentre eles, estariam os responsáveis pela fiscalização do contrato/obra e bem como de *prova pericial de engenharia*.

Em conclusão, entendo que deve ser negado provimento ao recurso por idêntico fundamento da decisão monocrática (Id. 173213176) que proferi em autos outros, no agravo de instrumento nº 1016582-12.2022.8.11.0000.

Por fim, registro que, o não provimento do presente recurso não obsta o reexame da questão pelo Juízo de Primeiro Grau, visto que a análise de eventual direito da agravada para a produção de provas está a depender da decisão do Juízo de Primeiro Grau através da decisão de saneamento (artigo 357, II, do Código de Processo Civil).

Essas, as razões por que nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 21 de julho de 2023.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator

 Assinado eletronicamente por: **LUIZ CARLOS DA COSTA**
21/07/2023 17:09:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYQFMFMNZ>
ID do documento: **175728193**



PJEDBYQFMFMNZ

IMPRIMIR

GERAR PDF